



**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA**

Processo Legislativo nº: 0318/2020

Projeto de Lei nº 187/2020

Autor: Ronalzinho Cruvinel

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE  
PROTOCOLO PROCURADORIA

Recebido em: 10 / 04 / 2020

Horas: 09 : 00

Recebido por: 

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados com 05 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 13 / 04 / 2020.

  
ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça  
e Redação, para os devidos pareceres

Em: 14 / 04 / 2020

Presidente: 



## PROJETO DE LEI Nº 187/2020

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência na cidade de Rio Verde- GO para Infecção Humana pelo novo Coronavírus - Covid-19.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE GO, APROVA:

**Art. 1º** - Ficam as instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada da cidade de Rio Verde – GO obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento) durante o período que durar o plano de contingência do novo Coronavírus (COVID-19) da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.

§1º - As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, poderão aplicar o desconto a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.

§2º - As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino de carga horária integral, ficam obrigadas a aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo de imediato.

**Art. 2º** - As unidades de ensino superior da rede privada que adotem o meio de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único – Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.



**Art. 3º** - O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim do Plano de Contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás e a liberação para o retorno das aulas.

**Art. 4º** - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Goiás.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19).

**SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE\_GO**, aos dias 06 de Abril de 2020.

**Ronaldinho Cruvinel**

**Vereador - PSB**



## JUSTIFICATIVA

Uma das medidas adotadas pelo Executivo Municipal e Estadual para controlar a proliferação do novo Coronavírus foi a suspensão das aulas presenciais, visando reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

Isto, obviamente, veio a comprometer todo o planejamento didático, logístico e principalmente financeiro de ambas as partes, embora em grau diferente.

As instituições de ensino estão com suas despesas reduzidas com itens como a limpeza e segurança do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos (que estudavam em período integral), vez estarem suspensas as atividades presenciais.

Por outro lado, os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros que tiveram seus rendimentos afetados negativamente terão maiores dificuldades para honrar seus compromissos, sendo justo, portanto, que tenham as suas mensalidades reduzidas.



A medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar a relação contratual de maneira a proporcionar condições ao responsável financeiro de se manter adimplente com mensalidades mais justas o que, ao mesmo tempo, possibilita que as instituições de ensino continuem suas atividades honrando seus compromissos que não se alteram mesmo com as aulas suspensas.

Convém lembrar que a defesa do consumidor pelo Estado foi reconhecida no Brasil como direito fundamental, ao descrever no artigo 5º, inciso XXXII da Carta Magna que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a mesma Carta, no artigo 24, incisos V e VIII, prevê a competência constitucional concorrente de legislar sobre o tema.

Já na jurisprudência e na doutrina é pacífico que a relação entre a instituição de ensino e o contratante (responsável financeiro) é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que garante ao consumidor uma posição de vulnerabilidade diante da relação contratual, como aponta o artigo 4º, inciso I, que dispõe:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*



Também encontramos no CDC que as relações contratuais consumeristas devem ser regidas pelo princípio da boa-fé objetiva e pelo princípio do equilíbrio das prestações (art. 4º, inciso III).

Resta claro que a paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afetam a todos, no entanto, é imperioso que as relações consumeristas sejam ajustadas com esforços conjuntos, de maneira a garantir, principalmente, a manutenção das necessidades primárias, como a educação, que é o grande motor do desenvolvimento pessoal.

Portanto, acreditamos de suma importância e perfeitamente justificada esta nossa propositura, pela qual contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE\_GO**, aos dias 06 de Abril de 2020.

**Ronaldinho Cruvinel**  
Vereador - PSB



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer nº 048/2019**

**Proposição:** Projeto de Lei nº 187/2020

**Autor(a):** Vereador Ronaldo Cruvinel

**Ementa:** Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência na cidade de Rio Verde- GO para Infecção Humana pelo novo Coronavírus - Covid-19.

### 1. Relatório

De iniciativa do Vereador Ronaldo Cruvinel, o Projeto de Lei nº 187/2020 visa reduzir as mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada da cidade de Rio Verde – GO em, em no mínimo, 30% (trinta por cento) durante o período que durar o plano de contingência do novo Coronavírus (COVID-19) da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.

Referido Projeto de Lei vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, que objetiva a aprovação do Projeto de Lei em comento.

### 2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei nº 187/2020, embora louvável no objetivo, contém flagrante vício de inconstitucionalidade.

Destaca-se que as normas incidentes sobre contraprestação de serviços de educação são de direito civil, trema próprio de contratos, usurpa competência legislativa privativa da União.

Deste modo, não há dúvidas que o Projeto de lei em comento trata de norma que se dirige, com esse caráter geral, a conteúdo de contrato, matéria pertencente ao campo do Direito Civil. O alcance geral é que dá a razão por que se distribui a competência concorrente nessa matéria, quando a Constituição atribui à União a



competência para ditar normas de caráter geral sobre contratos, a fim de que um contrato não tenha particularidade normativa em determinado Município, outra particularidade em Município diverso, ou seja, o sistema de produção, que vive em função de contratos, seria, de outro modo, perturbado, porque cada Estado ou Município se teriam normas diferentes.

Nítida, portanto, a impossibilidade constitucional de qualquer Estado, Distrito Federal ou Municípios editar normas sobre obrigações, contraprestações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais, que isso implica, claramente, legislar em matéria de direito civil, reservada à competência da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

Neste sentido é a jurisprudência:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 670, de 02 de março de 1994, do Distrito Federal. Cobrança de anuidades escolares. Natureza das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais. Tema próprio de contratos. Direito Civil. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa ao art. 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada procedente. Precedente. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal sobre obrigações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais.(ADI 1042, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-02 PP-00335 RTJ VOL-00212-01 PP-00011)

**Do exposto**, evidente a inconstitucionalidade do Projeto de lei proposto.

É o voto.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde-Goiás, em 15 de abril de 2020.

  
**Elecir Casagrande Perpétuo Garcia**  
**Relator da CCJR**



CÂMARA MUNICIPAL DE

**RIO VERDE**


COM VOCÊ, CONSTRUINDO O FUTURO!  
sete 2019/2020

---

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 187/2020, "ad referendum" do Plenário.


Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde-Goiás, em 15 de abril de 2020.



**José Henrique de Freitas**  
Presidente da CCJR



**Elecir Casagrande Perpétuo Garcia**  
Relator da CCJR



**Iran Mendonça Cabral**  
Vogal da CCJR